



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13875.000416/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.901 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de pressuposto de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 16/19 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2005 de

R\$ 511,48, de multa de ofício de R\$ 383,61, e de juros de mora calculados até 239,57 de R\$ 239,57.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguinte infrações à legislação tributária:

1- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, INSS, no valor de R\$ 14.548,93. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

2- **Compensação indevida de IRRF.** Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 0,38 correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos de INSS. Enquadramento legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Inconformado o contribuinte apresenta, em 03/12/2010, a impugnação de fls. 07, em que alega, em síntese, que:

1- os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;

2- o valor refere-se aos rendimentos do ano base de 2004, incluso nos rendimentos de 2005.

Cientificado do resultado da SRL em 01/12/2010, o contribuinte apresenta a manifestação de fls. 2, em que alega que informou os rendimentos no valor de R\$ 15.917,00 como isentos, em razão de os rendimentos serem atrasados do ano de 2004, que recebeu no ano inteiro R\$ 2.585,00, que os rendimentos não deveriam ser somados aos de 2005.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Uma vez suspensos os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, em razão do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331 /2010, a Administração Tributária Federal novamente está adstrita ao disposto nos arts. 2º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, solicitando a revisão de sua declaração do exercício 2006, ano-calendário 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende a todos os pressupostos de admissibilidade relativos ao direito de recorrer.

Compulsando os autos, em especial o recurso voluntário (e-fl. 41), constata-se que não existe uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância e, então, fundamentar, o mínimo possível o motivo para reforma ou nulidade da decisão proferida pela DRJ.

Não consta onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de piso para autorizar o conhecimento, ocasião em que se analisaria se foi acertada, ou errada, a decisão de primeira instância sob a ótica da irresignação que estabeleceria o contorno do objeto recursal.

Deveria o contribuinte explicar, ainda que de forma muito breve, simples e resumida, com suas próprias palavras, ao menos alguma razão, expondo o motivo pelo qual entende que a decisão adotada em primeira instância é equivocada. Não o fazendo, torna-se impossível conhecer o recurso voluntário.

Afinal, o recorrente tem o ônus da impugnação específica, devendo apresentar seus pontos de discordância e os motivos de fato e de direito, considerando não infirmada a matéria não expressamente tratada, conforme dispõe o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regem a impugnação, mas que também são aplicados ao recurso voluntário, na fase recursal, por serem os dispositivos indicados normas gerais do processo administrativo fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de pressuposto de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles